



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco Unidade Orgânica

Processo n.º 396/18.8BECTB

Considerando que se encontra finda a fase dos articulados (tendo sido apresentados a petição inicial, contestação, réplica e pronúncia), cumpre compaginar:

- 1) o carácter urgente da presente ação (artigo 15º, n.º 1, primeira parte da Lei n.º 27/96, de 01-08 – que prevê o Regime Jurídico da Tutela Administrativa);
- 2) os prazos previstos no artigo 98º, n.º 4 do CPTA relativos ao processo do contencioso eleitoral (conforme remissão efetuada pelo artigo 15º, n.º 1, segunda parte da Lei n.º 27/96);
- 3) a tramitação prevista para os processos urgentes estabelecida no artigo 36º, n.º 2 e n.º 3 do CPTA (conforme remissão do artigo 36º, n.º 4, segunda parte do CPTA);
- 4) os termos da ação administrativa estabelecidos nos artigos 37º e seguintes do CPTA (conforme remissão do artigo 36º, n.º 4, primeira parte do CPTA);
- 5) as remissões circunstancialmente aplicáveis para o CPC efetuadas pelo CPTA;

Deste modo, adaptando a gestão inicial do processo com o carácter urgente do presente processo (especialmente denotado pelo artigo 98º, n.º 4, alínea b) do CPTA, quando dispõe que o juiz dispõe do prazo de cinco dias para submeter o processo a julgamento) e no âmbito dos poderes de gestão processual (artigo 7º-A, n.º 1 do CPTA):

- i) profiro despacho pré-saneador (artigo 87º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do CPTA);
- ii) dispenso a realização da audiência prévia (artigo 87-B, n.º 2 do CPTA);
- iii) profiro despacho saneador (artigo 88º, n.º 1, alíneas a) e b), última parte do CPTA).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco Unidade Orgânica

DESPACHO PRÉ-SANEADOR

O Autor, no artigo 3º da petição inicial, invoca como um dos contratos em causa nos presentes autos, o referente à Requalificação de um Pavilhão na Zona Industrial de Castelo Branco-Serralharias, no valor de € 44.635,00.

Porém, no primeiro dos travessões desse artigo alega que esse contrato foi celebrado 08-07-2009 e teve data de publicação na *basegov* em 10-07-2009 e, no último dos travessões já refere que o mesmo foi celebrado em 13-04-2016 e foi publicado na *basegov* em 15-04-2016.

Face a esta aparente contradição e o indício de se tratar de um lapso na exposição dos factos alegados:

- Convido o Autor a suprir a imprecisão apontada e a concretizar qual o contrato que efetivamente se encontra em causa com data de celebração de 13-04-2016 (sob pena dessa factualidade não ser considerada nos presentes autos – artigo 87º, n.º 7 do CPTA);
- Prazo: 3 (três) dias (artigo 98º, n.º 4, alínea c) do CPTA).

Considerando que o convite efetuado ao Autor em nada contende com as questões a decidir no despacho saneador (dada a subsistência de outros contratos atendíveis nesta ação – como se decidirá a seguir - e atendendo à natureza urgente deste processo), profiro:

DESPACHO SANEADOR

VALOR DA CAUSA



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

Fixo o valor da causa no montante de € 30.000,01 (artigo 34º, n.º 1 e n.º 2 do CPTA e artigo 306, n.º 1 e n.º 2 do CPC, ex vi artigo 31º, n.º 4 do CPTA).

SANEAMENTO PROCESSUAL

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades insupríveis.

As partes dispõem de personalidade e de capacidade judiciária, mostram-se legítimas e estão devidamente representadas.

DAS EXCEÇÕES

O Réu sustenta que os supostos atos, alegados pelo Autor, anteriores a 21-10-2013, não deveriam ser causa de perda de mandato, já que não ocorreram no mandato anterior ao atual, como exige a Lei, pelo que cumpre apreciar e decidir.

São relevantes para a presente decisão os seguintes factos:

- A) O Réu tomou posse como Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco no dia 21-10-2013 (conforme ata de instalação da Câmara Municipal de Castelo Branco, de fls. 21 a fls. 23 do documento n.º 006560612 [62] do SITAF);
- B) O Réu tomou posse como Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco no dia 17-10-2017 (conforme ata de instalação da Câmara Municipal de Castelo Branco, de fls. 24 a fls. 26 do documento n.º 006560612 [62] do SITAF);



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco Unidade Orgânica

C) A petição inicial da presente ação deu entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco no dia 18-09-20018 (conforme carimbo de entrada apostado na petição inicial, a fls. 1 do documento n.º 006557516 [1] do SITAF).

Não existem outros factos, com interesse para a presente decisão, que importe destacar como não provados.

A convicção do tribunal baseou-se nos documentos constantes dos autos, conforme referido a propósito de cada alínea do probatório.

Vejamos.

Nos termos do disposto no artigo 8º, n.º 3 da Lei n.º 27/96, de 01-08 (que aprovou o regime jurídico da tutela administrativa), *“Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo”*, sendo que o mencionado n.º 2 prescreve que *“Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem”*.

Ou seja, o artigo 8º, n.º 2 da Lei n.º 27/96 regula a situação em que o ato em causa é praticado pelo membro do órgão autárquico no decurso do mandato que se encontre a decorrer e estabelece os respetivos pressupostos, enquanto o n.º 3 desse artigo estatui o



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

mesmo regime mas para os atos praticados no mandato anterior e dos quais apenas se tenha conhecimento após a eleição subsequente.

Ora, o Autor alega como fundamento da ação a celebração, entre o Município de Castelo Branco e a sociedade Strualbi – Estruturas de Alumínio, Lda., de sete contratos de empreitada de obras públicas nas seguintes datas: 08-07-2009, 24-08-2011, 09-01-2013, 01-10-2013, 14-03-2014, 09-11-2015 e 13-04-2016.

Como foi dado como provado, o Réu tomou posse como Presidente da Câmara de Castelo Branco no dia 17-10-2017, sendo esse o mandato que se encontra a decorrer à data em que foi instaurada a presente ação (ou seja, 18-09-2018).

Por outro lado, já havia sido eleito como Presidente da Câmara de Castelo Branco nas anteriores eleições autárquicas, tendo tomado posse no dia 21-10-2013.

Daí que, a referência que o artigo 8º, n.º 3 da Lei n.º 27/96 faz a “*mandato imediatamente anterior*”, se deva entender, no caso concreto, aos alegados contratos que se compreendam no período temporal entre 21-10-2013 e a data atual (conjugando os n.º 2 e n.º 3 do citado artigo 8º da Lei n.º 27/96).

Assim, decorre do normativo citado, a *inalegabilidade*, por parte do Autor, de qualquer contrato que possa ter sido celebrado anteriormente à data de tomada de posse do Réu, como Presidente da Câmara de Castelo Branco, no mandato que precedeu o atual, o que, na prática, implica que os contratos alegadamente celebrados nas datas 08-07-2009, 24-08-2011, 09-01-2013 e 01-10-2013, não podem fundamentar, validamente, a pretensão do Autor de declaração de perda do mandato do Réu.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

Face ao exposto, e às razões de facto e de Direito aduzidas:

- Julgo procedente a exceção perentória impeditiva alegada pelo Réu, declarando a inalegabilidade, por parte do Autor, dos contratos celebrados nas datas 08-07-2009, 24-08-2011, 09-01-2013 e 01-10-2013, a fim de fundamentar a sua pretensão.

Após a apresentação da Réplica por parte do Autor, o Réu apresentou uma pronúncia (aceite pelo Tribunal com base no artigo 3º, n.º 3 do CPC e constante do documento n.º 006562057 [157] do SITAF) em que sustentou que *“Ao contrário do que terá sido o entendimento do Autor, o Réu não afirmou na contestação que este prazo estabelecido no nº 3 do artº 11º da LTA importava a caducidade do direito de ação”* (artigo 10º da pronúncia apresentada).

Porém, o Tribunal igualmente entendeu – de acordo com as regras hermenêuticas comumente aplicáveis (artigo 236º, n.º 1 do Código Civil) - que o Réu havia suscitado a exceção de caducidade do direito de ação do Autor com base no disposto no artigo 11º, n.º 3 da Lei n.º 27/96, face à alegação contida nos artigos 26º e 27º da contestação, onde afirmou expressamente que *“Assim sendo, como é, e ainda porque o MINISTÉRIO PÚBLICO tem o dever funcional de propor a ação de perda de mandato ”no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respetivos fundamentos”, não está preenchido o requisito e pressuposto da ação previsto no nº 3 do artº 11º da LTA. Também por essa razão ocorre a caducidade do direito exercido ...”*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

Deste modo, o Tribunal entende que deve apreciar a questão suscitada tal como a mesma se lhe apresentou na contestação apresentada.

Assim, o Réu sustenta que se verifica a caducidade do direito de ação do Autor, na medida em que não intentou a ação no prazo legalmente previsto para o efeito, defendendo o Autor que o prazo previsto na Lei é apenas um dever funcional, não um prazo de caducidade.

Vejamos.

O artigo 11º, n.º 2 da Lei n.º 27/96 estatui que, nomeadamente, *“As acções para perda de mandato ... são interpostas pelo Ministério Público,...”*, prescrevendo o n.º 3 que *“O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos”* e o n.º 4 que *“As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam”*, pelo que coloca-se a questão de aferir se o prazo de vinte dias previsto no n.º 3 do normativo citado é um prazo de caducidade ou não.

Sobre esta questão já se pronunciou o Tribunal Central Administrativo Norte, no sentido de que *“... no n.º 3 do art. 11.º está em causa a previsão dum dever funcional que recai sobre o concreto magistrado do MP a quem o procedimento foi distribuído e não um prazo de propositura da acção, pelo que o decurso ou inobservância do prazo do n.º 3 gera nomeadamente responsabilidade disciplinar mas não a extinção do direito de accionar. Este só opera com o decurso do prazo previsto no n.º 4 do mesmo dispositivo legal”*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

(conforme acórdão proferido no processo n.º 00110/06.0BEBRG, em 08-03-2007, disponível em www.dgsi.pt).

A justificação é-nos dada, por seu lado, noutro acórdão proferido igualmente pelo Tribunal Central Administrativo Norte, quando explica que *“Constitui doutrina e jurisprudência pacíficas que o prazo de propositura de acções é um prazo de caducidade (Pires de Lima e Antunes Varela in CC Anotado, 2ª ed, pág. 252). Preceito geral aplicável, diz-nos o art.º 298º, nº 2, do CC que “Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.”. O que explicitamente se assinala e se tem em atenção no nº 3 da norma é um dever funcional, não um direito, cuja inobservância pode alicerçar eventuais responsabilidades, mas que não é preclusivo quanto ao prazo. Sobre o direito à acção rege o nº 4, em que se comina um prazo para que “as acções previstas no presente artigo” possam “ser interpostas”. Por certeza e segurança”* (conforme acórdão proferido no processo n.º 02796/13.0BEPRT, em 27-06-2014, disponível em www.dgsi.pt).

É uma doutrina à qual se adere: de facto, *“Os magistrados do Ministério Público são responsáveis ...”,* sendo que essa *“... responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres ...”* (conforme artigo 76º, n.º 1 e n.º 2 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15-10).

E uma dessas responsabilidades é a disciplinar, constituindo *“... infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

Público com violação dos deveres profissionais ...” (conforme artigo 163º do Estatuto do Ministério Público).

Daí que, é no âmbito delineado pelo Estatuto do Ministério Público que deve ser lida a referência ao “*dever funcional*” mencionada no artigo 11º, n.º 3 da Lei n.º 27/96, sendo o prazo de caducidade circunstancialmente aplicável regulado no número seguinte desse artigo.

Deste modo, não tendo sido ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 11º, n.º 4 da Lei n.º 27/96 (acima citado), não se verifica a caducidade do direito de ação do Autor, dado que o prazo de vinte dias estatuído no artigo 11º, n.º 3 da Lei n.º 27/96 (acima citado) não preclude o direito de ação do mesmo.

Face ao exposto, e às razões de facto e de Direito aduzidas:

- Julgo improcedente a exceção dilatória de caducidade do direito de ação alegada pelo Réu com base no artigo 11º, n.º 3 da Lei n.º 27/96.

*

Conforme se referiu acima, o Réu, após a contestação e na pronúncia que apresentou em resposta à Réplica, sustentou que “... *ocorre a caducidade de propor a ação (...) por força do disposto no nº 3 do artigo 8º (...) do mesmo diploma, que estabelece, esse sim, um prazo perentório, de caducidade*” (artigos 7º e 9º da pronúncia).

Se bem o Tribunal entendeu o alegado, afigura-se que o Réu sustenta que, uma vez que o Autor verificou os fundamentos da ação enquanto ainda estava a decorrer o seu mandato anterior, não se encontra preenchido o requisito específico previsto no artigo 8º,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

n.º 3 da Lei n.º 27/96, qual seja, que essa verificação ocorra num momento posterior à eleição para o mandato em curso.

Uma vez que o Autor, na Réplica que apresentou, já se pronunciou sobre esta questão (nos respetivos artigos 10º a 12º), tendo apresentado prova para o efeito, cumpre apreciar e decidir.

São relevantes para a presente decisão os seguintes factos:

- A) Em data não concretamente apurada, mas durante o ano de 2006, o Ministério Público instaurou contra o Réu o processo de inquérito NUIPC 893/16.OT9CTVB, o qual encontra-se pendente na Procuradoria da República de Castelo Branco (facto admitido por acordo: alegado no artigo 22º da contestação e não especificamente impugnado pelo Autor na Réplica, conforme impõe o artigo 574º, n.º 2, primeira parte do CPC, ex vi artigo 587º, n.º 1 do CPC);
- B) O Réu tomou posse como Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco no dia 17-10-2017 (conforme ata de instalação da Câmara Municipal de Castelo Branco, de fls. 24 a fls. 26 do documento n.º 006560612 [62] do SITAF);
- C) Em 30-05-2018 deu entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco uma denúncia da prática de eventuais ilegalidades por parte do Município de Castelo Branco, apresentada pela Comissão Política Concelhia do Partido Social Democrata e dirigida ao Procurador da República, solicitando que fosse averiguada uma notícia do jornal Público que relatava que o Município de Castelo Branco tinha contratado com empresas da família do seu Presidente, mencionando-se, entre outros, os contratos celebrados em 14-03-2014 e em 09-



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

11-2015 (conforme denúncia, a fls. 2 do documento n.º 006561438 [145] do SITAF, cujo conteúdo aqui se dá como integralmente reproduzido);

D) Em 07-06-2018 a Procuradora da República junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco remeteu à Inspeção-Geral de Finanças a denúncia apresentada, para efeitos de apreciação e decisão sobre eventual realização de ação de tutela administrativa relativamente ao Réu (conforme despacho, a fls. 3 do documento n.º 006561438 [145] do SITAF, cujo conteúdo aqui se dá como integralmente reproduzido; a data, apesar de não constar expressamente do despacho referido, consta no ofício de resposta referido na alínea seguinte);

E) Em 13-09-2018 a Inspeção-Geral de Finanças comunicou à Procuradora da República que havia arquivado o respetivo processo, após análise interna dos factos participados (conforme e-mail e ofício, a fls. 4 e fls. 5 do documento n.º 006561438 [145] do SITAF);

F) A petição inicial da presente ação deu entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco no dia 18-09-2018 (conforme carimbo de entrada apostado na petição inicial, a fls. 1 do documento n.º 006557516 [1] do SITAF).

Não se provou, com interesse para a decisão, que a denúncia que desencadeou o processo de inquérito referido na alínea A) do probatório, continha todos os elementos alegados pelo Autor na petição inicial para sustentar o pedido de declaração de perda do atual mandato do Réu.

A convicção do tribunal baseou-se na admissão por acordo e nos documentos constantes dos autos, conforme referido a propósito de cada alínea do probatório.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

Quanto ao facto dado como não provado, nenhuma prova foi apresentada relativamente ao mesmo. Por outro lado, não foi considerado admitido por acordo em virtude do artigo 574º, n.º 2 do CPC ressaltar, quanto aos factos admitidos por acordo, aqueles que “*estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto*”, e o Autor, nos artigos 10º a 12º da Réplica, alega factos que são incompatíveis com o facto dado como não provado.

Vejamos.

O artigo 8º, n.º 3 da Lei n.º 27/96 estatui que “*Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo*”.

Entende o Réu que, a verificação, em momento *anterior* ao da eleição, dos factos que possam fundamentar o pedido de declaração de perda de mandato, conduz à caducidade do direito de ação do Autor.

Contudo, no entendimento deste Tribunal, essa circunstância não configura uma situação de caducidade do direito de ação: no âmbito normativo em que nos situamos, é o artigo 11º, n.º 4 que estabelece o prazo durante o qual deve ser proposta esta ação e que, sendo ultrapassado, determinará a verificação da exceção em causa.

Daí que, a situação em causa poderá configurar uma exceção perentória impeditiva, no sentido de que – eventualmente - impede que os factos averiguados possam fundamentar um pedido de declaração de perda de mandato.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Unidade Orgânica

Em todo o caso, ficou provado que os factos alegados na petição inicial apenas foram apurados pelo Autor no atual mandato do Réu, pelo que foram verificados “*em momento posterior ao da eleição*” (como refere o artigo 8º, n.º 3 da Lei n.º 27/96).

Face ao exposto, e às razões de facto e de Direito aduzidas:

- Julgo improcedente a exceção alegada pelo Réu com base no artigo 8º, n.º 3 da Lei n.º 27/96.

*

Deste modo, não existem outras nulidades, exceções ou questões que obstem ao conhecimento do mérito.

- Notifique.

Antes de se prosseguir para a fase de instrução, deverão os autos aguardar a resposta do Autor ao convite efetuado pelo Tribunal no despacho pré-saneador.

Castelo Branco, 16 de outubro de 2018.

O Juiz

(António Pedro Madureira)

(Texto elaborado em computador, nos termos do disposto no artigo 131º, n.º 5 do CPC, ex vi artigo 1º do CPTA)